



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283634 - RJ(2023/0018483-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
ADVOGADOS : FABIANA MARQUES DOS REIS GONZALEZ - RJ159266
YAN FELIPE ASSUMPÇÃO FREITAS - RJ230916
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVANTE : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
ADVOGADOS : THAISA XAVIER CHAVES - RJ147104
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - DF038672
VINICIUS COPPETTI ALVAREZ - SP464916
PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
TAYNA DUARTE PEREIRA - RJ201762
RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908
JÚLIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ244574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. PECULATO. USO DE HELICÓPTEROS OFICIAIS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A PROVAS RELEVANTES ORIUNDAS DE PROCESSO CORRELATO. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANULADO. AGRAVOS REGIMENTAIS E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. *Os recursos.* Agravos regimentais interpostos por corrêus contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu dos agravos em recurso especial, por entender ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Os agravos em recurso especial visam destrancar recursos especiais interpostos contra acórdão que manteve condenação dos recorrentes pelo crime de peculato, em razão de alegado uso irregular de helicópteros oficiais do Estado do Rio de Janeiro para fins privados, entre 2007 e 2014, com condenação também ao pagamento de valor mínimo a título de reparação de danos aos cofres públicos.

3. *Decisão de admissibilidade na origem.* O Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais por: (i) inexistência de violação ao art. 619 do CPP, diante da rejeição dos embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade; (ii) regularidade das provas relativas aos planos de voo, sem demonstração de nulidade ou prejuízo, com incidência do princípio *pas de nullité sans grief*; (iii) impossibilidade de absolvição com base em decisão absolutória em ação civil pública, por força da independência das instâncias; (iv) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher teses de atipicidade, ausência de dolo, inexistência de dano ao erário e insuficiência probatória, atraindo a Súmula 7/STJ; e (v) consonância do acórdão com a jurisprudência quanto à

responsabilização de corré não funcionária pública por peculato, em concurso com agente público, por comunicação de elementar do tipo (art. 312 c/c art. 30 do CP).

4. *Embargos de declaração na origem.* O acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação assentou inexistirem vícios sanáveis pelo art. 619 do CPP, reputando suficiente a fundamentação, inclusive mediante técnica de fundamentação *per relationem*, e afastando a utilização dos aclaratórios como sucedâneo recursal para rediscutir matéria fática e jurídica já apreciada.

5. *Tese defensiva nos regimentais.* Nas razões dos agravos regimentais, as defesas sustentam ter havido impugnação específica do fundamento relativo à inexistência de violação ao art. 619 do CPP, com alegação de que o acórdão da apelação e o acórdão dos embargos de declaração deixaram de examinar elementos probatórios relevantes e favoráveis, inclusive provas oriundas de ação judicial correlata sobre o mesmo contexto fático, configurando negativa de prestação jurisdicional.

6. *Manifestação do Ministério Público e elementos complementares.* O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos agravos regimentais. A defesa juntou parecer técnico que aponta nulidade do acórdão condenatório por omissão quanto à análise de prova testemunhal e documental produzida em ação popular fundada no mesmo quadro fático, compartilhada com a ação penal, sob o argumento de que a condenação teria desconsiderado, sem justificação, elementos potencialmente exculpatórios.

II. Questão em discussão

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se os agravos em recurso especial impugnaram, de forma suficiente, o fundamento central da decisão de inadmissibilidade do recurso especial – relativo à inexistência de violação ao art. 619 do CPP –, afastando o óbice do dever de impugnação específica previsto no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a alegada omissão do acórdão de apelação quanto ao exame de elementos probatórios relevantes, inclusive oriundos de processo judicial correlato sobre o mesmo contexto fático, configura negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do CPP, caracterizando nulidade do acórdão dos embargos de declaração, bem como se tal controvérsia, de natureza processual, afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

8. O fundamento central da decisão de inadmissibilidade – inexistência de violação ao art. 619 do CPP e de negativa de prestação jurisdicional – foi diretamente impugnado nas razões dos agravos em recurso especial, que apontaram omissão do acórdão de apelação e do acórdão dos embargos de declaração quanto à análise de provas relevantes favoráveis à defesa, de modo que se mostra atendido o dever de impugnação específica exigido pelo art. 932, III, do CPC, pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e pela orientação do EAREsp 746.775/PR.

9. A impugnação dirigida à validade do acórdão recorrido quanto ao dever constitucional de fundamentação alcança o núcleo lógico da decisão de inadmissibilidade, não sendo razoável exigir da parte recorrente impugnação compartimentada de cada subfundamento acessório quando o fundamento estruturante – suficiência da motivação e ausência de omissão – é especificamente questionado.

10. A controvérsia relativa à existência de omissão no acórdão de apelação, por ausência de exame de elementos probatórios relevantes, inclusive provas provenientes de ação judicial correlata sobre o mesmo contexto fático e já incorporadas aos autos penais, consubstancia matéria de direito processual penal – ligada ao art. 619 do CPP e ao dever de fundamentação – e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

11. A verificação, em sede de recurso especial, de que o acórdão condenatório manteve a condenação com base na dissonância entre a versão defensiva e a prova acusatória, sem enfrentamento explícito dos elementos probatórios favoráveis à defesa indicados, em tese, nos recursos e no parecer técnico – inclusive aqueles oriundos de processo correlato – revela plausível deficiência de fundamentação, apta a configurar violação ao art. 619 do CPP e nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

12. A negativa de seguimento aos recursos especiais, fundada em juízo antecipado de inexistência de omissão e de suficiência de fundamentação do acórdão condenatório, implicou indevido exame de mérito próprio do recurso especial na fase de admissibilidade, configurando erro de premissa que impõe a superação dos óbices formais e o processamento dos apelos excepcionais quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

13. Caracterizada, em tese, omissão relevante na apreciação de provas potencialmente exculpatórias, a nulidade atinge o acórdão proferido nos embargos de declaração, impondo a sua anulação para que o Tribunal de origem profira novo julgamento dos aclaratórios, com apreciação integral e motivada das teses defensivas e de todo o conjunto probatório indicado, inclusive dos elementos provenientes de processo judicial correlato.

IV. Dispositivo e tese

14. *Resultado do Julgamento:* Agravos regimentais providos para conhecer dos agravos em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido nos embargos de declaração pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, determinando a realização de novo julgamento dos aclaratórios, com apreciação integral e motivada das teses defensivas e dos elementos probatórios indicados, inclusive os oriundos de processo judicial correlato.

Tese de julgamento:

1. A impugnação dirigida ao fundamento central da decisão de inadmissibilidade do recurso especial – relativo à inexistência de violação ao art. 619 do CPP e à suficiência de fundamentação do acórdão recorrido – é suficiente para afastar o óbice do dever de impugnação específica previsto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A alegação de omissão do acórdão condenatório quanto ao exame de elementos probatórios relevantes, inclusive oriundos de processo judicial correlato sobre o mesmo contexto fático, configura matéria de direito processual penal e, se confirmada, caracteriza violação ao art. 619 do CPP por deficiência de fundamentação, ensejando a nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

3. O controle, em recurso especial, da higidez da motivação do acórdão condenatório à luz do art. 619 do CPP não implica reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 157, 381, 387, 396-A, 402, 563, 619 e 620; Código Penal, arts. 30, 59, 71, 312 e 327, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Princípio *pas de nullité sans grief*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, RHC 173.448; STJ, AgRg no REsp 1.965.146/RS; STJ, AgRg no REsp 1.459.394/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento aos agravos regimentais e conhecer dos agravos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283634 - RJ(2023/0018483-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
ADVOGADOS : FABIANA MARQUES DOS REIS GONZALEZ - RJ159266
YAN FELIPE ASSUMPÇÃO FREITAS - RJ230916
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVANTE : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
ADVOGADOS : THAISA XAVIER CHAVES - RJ147104
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - DF038672
VINICIUS COPPETTI ALVAREZ - SP464916
PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
TAYNA DUARTE PEREIRA - RJ201762
RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908
JÚLIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ244574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. PECULATO. USO DE HELICÓPTEROS OFICIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A PROVAS RELEVANTES ORIUNDAS DE PROCESSO CORRELATO. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANULADO. AGRAVOS REGIMENTAIS E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. *Os recursos.* Agravos regimentais interpostos por corréus contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu dos agravos em recurso especial, por entender ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Os agravos em recurso especial visam destrancar recursos especiais interpostos contra acórdão que manteve condenação dos recorrentes pelo crime de peculato, em razão de alegado uso irregular de helicópteros oficiais do Estado do Rio de Janeiro para fins privados, entre 2007 e 2014, com condenação também ao pagamento de valor mínimo a título de reparação de danos aos cofres públicos.

3. *Decisão de admissibilidade na origem.* O Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais por: (i) inexistência de violação ao art. 619 do CPP, diante da rejeição dos embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade; (ii) regularidade das provas relativas aos planos de voo, sem demonstração de nulidade ou prejuízo, com incidência do princípio *pas de nullité sans grief*; (iii) impossibilidade de absolvição com base em decisão absolutória em ação civil pública, por força da independência das instâncias; (iv) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher teses de atipicidade, ausência de dolo, inexistência de dano ao erário e insuficiência probatória, atraindo a Súmula 7/STJ; e (v) consonância do acórdão com a jurisprudência quanto à responsabilização de corré não funcionária pública por peculato, em concurso com agente público, por comunicação de elementar do tipo (art. 312 c/c art. 30 do CP).

4. *Embargos de declaração na origem.* O acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação assentou inexistirem vícios sanáveis pelo art. 619 do CPP, reputando suficiente a fundamentação, inclusive mediante técnica de fundamentação *per relationem*, e afastando a utilização dos aclaratórios como sucedâneo recursal para rediscutir matéria fática e jurídica já apreciada.

5. *Tese defensiva nos regimentais.* Nas razões dos agravos regimentais, as defesas sustentam ter havido impugnação específica do fundamento relativo à inexistência de violação ao art. 619 do CPP, com alegação de que o acórdão da apelação e o acórdão dos embargos de declaração deixaram de examinar elementos probatórios relevantes e favoráveis, inclusive provas oriundas de ação judicial correlata sobre o mesmo contexto fático, configurando negativa de prestação jurisdicional.

6. *Manifestação do Ministério Público e elementos complementares.* O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos agravos regimentais. A defesa juntou parecer técnico que aponta nulidade do acórdão condenatório por omissão quanto à análise de prova testemunhal e documental produzida em ação popular fundada no mesmo quadro fático, compartilhada com a ação penal, sob o argumento de que a condenação teria desconsiderado, sem justificação, elementos potencialmente exculpatórios.

II. Questão em discussão

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se os agravos em recurso especial impugnaram, de forma suficiente, o fundamento central da decisão de inadmissibilidade do recurso especial – relativo à inexistência de violação ao art. 619 do CPP –, afastando o óbice do dever de impugnação específica previsto no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a alegada omissão do acórdão de apelação quanto ao exame de elementos probatórios relevantes, inclusive oriundos de processo judicial correlato sobre o mesmo contexto fático, configura negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do CPP, caracterizando nulidade do acórdão dos embargos de declaração, bem como se tal controvérsia, de natureza processual, afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

8. O fundamento central da decisão de inadmissibilidade – inexistência de violação ao art. 619 do CPP e de negativa de prestação jurisdicional – foi diretamente impugnado nas razões dos agravos em recurso especial, que apontaram

omissão do acórdão de apelação e do acórdão dos embargos de declaração quanto à análise de provas relevantes favoráveis à defesa, de modo que se mostra atendido o dever de impugnação específica exigido pelo art. 932, III, do CPC, pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e pela orientação do EAREsp 746.775/PR.

9. A impugnação dirigida à validade do acórdão recorrido quanto ao dever constitucional de fundamentação alcança o núcleo lógico da decisão de inadmissibilidade, não sendo razoável exigir da parte recorrente impugnação compartimentada de cada subfundamento acessório quando o fundamento estruturante – suficiência da motivação e ausência de omissão – é especificamente questionado.

10. A controvérsia relativa à existência de omissão no acórdão de apelação, por ausência de exame de elementos probatórios relevantes, inclusive provas provenientes de ação judicial correlata sobre o mesmo contexto fático e já incorporadas aos autos penais, consubstancia matéria de direito processual penal – ligada ao art. 619 do CPP e ao dever de fundamentação – e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

11. A verificação, em sede de recurso especial, de que o acórdão condenatório manteve a condenação com base na dissonância entre a versão defensiva e a prova acusatória, sem enfrentamento explícito dos elementos probatórios favoráveis à defesa indicados, em tese, nos recursos e no parecer técnico – inclusive aqueles oriundos de processo correlato – revela plausível deficiência de fundamentação, apta a configurar violação ao art. 619 do CPP e nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

12. A negativa de seguimento aos recursos especiais, fundada em juízo antecipado de inexistência de omissão e de suficiência de fundamentação do acórdão condenatório, implicou indevido exame de mérito próprio do recurso especial na fase de admissibilidade, configurando erro de premissa que impõe a superação dos óbices formais e o processamento dos apelos excepcionais quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

13. Caracterizada, em tese, omissão relevante na apreciação de provas potencialmente exculpatórias, a nulidade atinge o acórdão proferido nos embargos de declaração, impondo a sua anulação para que o Tribunal de origem profira novo julgamento dos aclaratórios, com apreciação integral e motivada das teses defensivas e de todo o conjunto probatório indicado, inclusive dos elementos provenientes de processo judicial correlato.

IV. Dispositivo e tese

14. *Resultado do Julgamento:* Agravos regimentais providos para conhecer dos agravos em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido nos embargos de declaração pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, determinando a realização de novo julgamento dos aclaratórios, com apreciação integral e motivada das teses defensivas e dos elementos probatórios indicados, inclusive os oriundos de processo judicial correlato.

Tese de julgamento:

1. A impugnação dirigida ao fundamento central da decisão de inadmissibilidade do recurso especial – relativo à inexistência de violação ao art. 619 do CPP e à suficiência de fundamentação do acórdão recorrido – é suficiente para

afastar o óbice do dever de impugnação específica previsto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A alegação de omissão do acórdão condenatório quanto ao exame de elementos probatórios relevantes, inclusive oriundos de processo judicial correlato sobre o mesmo contexto fático, configura matéria de direito processual penal e, se confirmada, caracteriza violação ao art. 619 do CPP por deficiência de fundamentação, ensejando a nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

3. O controle, em recurso especial, da higidez da motivação do acórdão condenatório à luz do art. 619 do CPP não implica reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 157, 381, 387, 396-A, 402, 563, 619 e 620; Código Penal, arts. 30, 59, 71, 312 e 327, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Princípio *pas de nullité sans grief*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, RHC 173.448; STJ, AgRg no REsp 1.965.146/RS; STJ, AgRg no REsp 1.459.394/DF.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravos regimentais interpostos por ADRIANA DE LOURDES ANCELMO (fls. 3832-3841) e SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (fls. 3791-3831) contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 3786-3788) que não conheceu dos agravos em recurso especial manejados nos autos.

Consta da decisão agravada que os agravos em recurso especial foram inadmitidos ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Quanto ao recurso interposto por ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, assentou-se que a decisão de inadmissão do recurso especial apoiou-se na ausência de afronta ao art. 619 do CPP e na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, tendo a agravante deixado de atacar especificamente o primeiro desses fundamentos. No tocante ao agravo manejado por SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, consignou-se que a decisão agravada havia inadmitido o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 619 do CPP, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à alegada ilicitude da prova e quanto à tese de que a absolvição na esfera cível não conduz automaticamente à absolvição penal, bem como na incidência da Súmula 7/STJ, sem que o agravante houvesse impugnado especificamente todos esses óbices.

À vista disso, concluiu-se pela inviabilidade de conhecimento dos agravos, com fundamento no dever de impugnação específica, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, segundo a qual a decisão de inadmissão do recurso especial possui natureza una, exigindo da parte agravante o enfrentamento integral de todos os seus fundamentos.

No agravo regimental interposto por ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial incorreu em equívoco ao afirmar ausência de impugnação específica quanto ao fundamento relativo à inexistência de afronta ao art. 619 do CPP. Segundo a recorrente, as razões do AREsp enfrentaram expressamente esse ponto ao sustentar que o acórdão proferido nos embargos de declaração pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não apreciou concretamente os argumentos defensivos, limitando-se a reproduzir a decisão anterior, em violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

A partir dessa premissa, afirma ter observado o ônus da dialeticidade recursal, afastando a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ. Superado esse óbice formal, requer o regular processamento do recurso especial, com o exame das demais teses defensivas ali deduzidas, entre as quais a nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional, a alegada violação ao art. 312 do Código Penal, a ofensa aos arts. 396-A e 402 do CPP, bem como insurgência quanto à dosimetria da pena, com especial referência aos arts. 59 e 71 do Código Penal e aos arts. 381 e 387 do CPP, inclusive com pedido de redimensionamento da reprimenda.

Já no agravo regimental interposto por SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, a defesa procura demonstrar, inicialmente, que o agravo em recurso especial também impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão, razão pela qual seria indevido o não conhecimento decretado pela Presidência do STJ. No plano material, o recurso recompõe as teses já deduzidas desde a apelação e reiteradas no especial: a nulidade da prova, por suposta obtenção ilícita dos relatórios de voo sem autorização judicial, com fundamento no art. 157 do CPP; a irretroatividade do art. 387, IV, do CPP quanto à reparação mínima dos danos; a absolvição por atipicidade da conduta, seja pela ausência de lesividade, seja pela tese de que o chamado peculato de uso não constitui infração penal; e, ainda, a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de inexistência de dolo e de imprestabilidade das planilhas utilizadas para lastrear a acusação.

Além disso, a defesa sustenta violação ao art. 155 do CPP, por entender que o acórdão recorrido deixou de valorar adequadamente elementos probatórios favoráveis produzidos nos autos, inclusive aqueles oriundos da ação civil pública, e aponta afronta ao art. 619 do CPP, ao fundamento de que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentamento efetivo de omissões e contradições relevantes. Por fim, afirma ser inaplicável a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que as questões devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça seriam predominantemente jurídicas, e não demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos regimentais (fls. 3850-3856):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. PECULATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Às fls. 3862-3912, a defesa de SÉRGIO CABRAL juntou aos autos parecer subscrito pelo Professor Dr. Ademar Borges que sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidade do acórdão recorrido por omissão relevante no exame do conjunto probatório. Segundo o referido parecer, a imputação penal decorre do alegado uso irregular de helicópteros oficiais entre 2007 e 2014, tendo tramitado paralelamente ação popular fundada no mesmo contexto fático, na qual se produziu prova testemunhal e documental acerca da regularidade, segurança e economicidade do uso das aeronaves, culminando em sentença de improcedência dos pedidos. Tais elementos teriam sido compartilhados com a ação penal e integrariam o acervo probatório do processo criminal.

O parecer defende que, não obstante a incorporação dessas provas aos autos penais, o acórdão de apelação teria mantido a condenação sem proceder ao exame específico dos elementos favoráveis à defesa, nem explicitar as razões de sua eventual desconsideração, limitando-se a afirmar a prevalência das provas incriminatórias, o que caracterizaria omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do CPP.

Ainda segundo o estudo técnico, a ausência de enfrentamento de prova judicial válida produzida em processo correlato comprometeria a racionalidade da decisão penal e a observância da presunção de inocência em sua dimensão probatória, porquanto a condenação teria se apoiado na seleção de elementos incriminatórios em detrimento de prova potencialmente exculpatória.

É o relatório.

VOTO

Os agravos regimentais são tempestivos e merecem ser conhecidos.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento dos agravos em recurso especial sob o fundamento de deficiência de impugnação específica. Todavia, a análise das razões recursais evidencia que o fundamento central da inadmissibilidade — inexistência de omissão do acórdão recorrido — foi diretamente atacado.

A tese recursal devolvida aos agravos em recurso especial consiste precisamente em sustentar que o tribunal de origem deixou de examinar elementos probatórios relevantes e favoráveis à defesa, incorrendo em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Nesse contexto, a impugnação dirigida à validade do acórdão recorrido quanto ao dever de motivação atinge o núcleo lógico da decisão de inadmissibilidade, não se podendo exigir da parte recorrente impugnação compartimentada de cada subfundamento acessório quando o fundamento estruturante foi especificamente enfrentado.

Também não se verifica, na hipótese, incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia recursal não versa sobre reavaliação do conteúdo probatório, mas sobre nulidade por ausência de exame de prova potencialmente relevante — matéria de direito processual penal cognoscível em recurso especial.

Superado o óbice de admissibilidade, impõe-se o exame dos próprios agravos em recurso especial e, em sequência, dos recursos especiais.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos contra acórdão que manteve condenação por peculato relacionada ao alegado uso irregular de helicópteros oficiais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 3384-3407).

A decisão de inadmissão proferida na origem assentou, por fundamentos autônomos, a inviabilidade de processamento dos recursos especiais. No tocante à alegada violação ao art. 619 do CPP, consignou-se que o Tribunal local apreciou suficientemente as questões relevantes deduzidas pelas defesas, ainda que em sentido contrário às suas pretensões, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão da matéria já decidida, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao recurso de SÉRGIO CABRAL, a decisão de admissibilidade registrou, ainda, que a tese de ilicitude da prova não autorizava a subida do apelo, seja porque o acórdão recorrido afastou a nulidade à luz das circunstâncias concretas da obtenção dos documentos, seja porque não se evidenciou prejuízo concreto, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. Do mesmo modo, reputou-se inviável a insurgência fundada no art. 155 do CPP, ao fundamento de que a absolvição na ação civil pública não projeta, automaticamente, efeitos absolutórios na esfera penal, diante da independência das instâncias.

No que se refere às teses de absolvição por atipicidade, ausência de dolo, inexistência de dano ao erário e insuficiência probatória, a Corte de origem concluiu que o acórdão condenatório se apoiou em elementos de prova produzidos sob contraditório, de modo que a revisão dessas conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Idêntica compreensão foi aplicada, em parte, às insurgências de ADRIANA ANCELMO, além de se registrar, quanto a esta, que algumas das alegações deduzidas ostentavam natureza eminentemente constitucional, o que também obstava o acesso à instância especial.

No ponto relativo ao art. 312 do Código Penal, a decisão local também destacou que o acórdão recorrido se encontrava em harmonia com a jurisprudência do STJ ao admitir a responsabilização da corré não funcionária pública, em concurso com agente público, por se tratar de elementar do tipo penal que se comunica ao partícipe ou coautor que dela tenha ciência.

Todavia, as razões dos recursos especiais indicam que o tribunal de apelação teria mantido a condenação sem examinar elementos probatórios relevantes e favoráveis à defesa, inclusive prova oriunda de ação judicial correlata sobre os mesmos fatos (identidade fática). A tese recursal, assim delineada, revela plausibilidade jurídica suficiente para o processamento dos recursos especiais.

Com efeito, a verificação de eventual omissão do acórdão quanto ao exame de prova relevante constitui questão de direito processual penal e se insere no âmbito de controle desta Corte, não implicando reexame do conjunto fático-probatório. Se confirmada tal omissão — como sustentado nos recursos — configura-se violação ao art. 619 do CPP e deficiência de fundamentação.

A leitura dos elementos descritos nos autos indica que a condenação foi mantida com base na dissonância entre a versão defensiva e a prova acusatória, sem exame explícito de elementos probatórios favoráveis oriundos de processo correlato. Eis a ementa do Acórdão (fls. 2638-2700):

APELAÇÃO. RÉUS EM LIBERDADE, POR ESTE PROCESSO. ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL, POR PELO MENOS 2.281 VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: (réu, SÉRGIO CABRAL), 11 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, E 58 DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO. (ré, ADRIANA), 08 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, E 41 DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DE R\$ 19.978.500,00 A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS COFRES PÚBLICOS. O apelante, SÉRGIO CABRAL, POSTULA PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA, REFERENTE AOS PLANOS DE VOOS E DEMAIS PLANILHAS DAS AERONAVES, AO ARGUMENTO DE QUE AS MESMAS FORAM OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; E O RECONHECIMENTO DA IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXCLUÍDOS DOS CÁLCULOS DE REPARAÇÃO DE DANOS, O VALOR REFERENTE AOS VOOS ATÉ DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 11.719/18, QUE ALTEROU ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. NO MÉRITO, PUGNA POR SUA ABSOLVIÇÃO, ALEGANDO ATIPICIDADE DA CONDUTA, NÃO DEMONSTRADO QUE O ATO IMPUTADO AO RÉU CAUSOU LESÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUSÊNCIA DE DOLO E FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS À REPARAÇÃO DE DANOS PREVISTA NO ARTIGO 387, IV DO CPP OU A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. A apelante, ADRIANA ANCELMO POSTULA PRELIMINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA, ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NO MÉRITO, OBJETIVA SUA ABSOLVIÇÃO, ADUZINDO EM SÍNTESE, A IMPOSSIBILIDADE DE COAUTORIA NO CRIME DE PECULATO, POR TRATAR-SE DE DELITO PRÓPRIO, ALEGANDO, A AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ENSEJAR CONDENAÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A MITIGAÇÃO DA PENA-BASE E O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS. Preambularmente, observa-se que, o órgão ministerial descreveu de forma incontestável, com o mínimo de individualização que se requer, a conduta criminosa atribuída a cada um dos acusados, possibilitando-lhes o pleno exercício de defesa, rejeitando-se a tese de inépcia da denúncia, haja vista o cumprimento do disposto no artigo 41 do CPP, acrescido neste ato que, “a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.” (AgRg no R Esp 1965146/RS - D Je 29/04/2022) . A nulidade do processo por alegado cerceamento ao direito de defesa suscitada pela ré, Adriana Ancelmo, foi devidamente examinada e rechaçada por este Colegiado, quando do julgamento do HC 0072007-87.2020.8.19.0000 desta Relatoria. Afasta-se ainda, o pleito de reconhecimento de nulidade das provas arguida pela defesa do ora apelante, Sérgio Cabral, consistente nos relatórios de voos de 2007 a 2014. Os fatos foram expostos inicialmente, em razão da

representação ao Ministério Público pelos então, Deputados Estaduais, Marcelo Freixo, Luiz Paulo e Paulo Ramos, verificando-se que, o Registro de Ocorrência junto à Delegacia Fazendária, que ganhou o nº 921- 00261/2016, só foi efetivado em 22/11/2016, quando o acusado já não ocupava mais o posto de Chefe do Executivo Estadual. Conforme observado pela parecerista, “as planilhas foram elaboradas posteriormente exatamente porque, ao tempo dos fatos, havia escasso controle documental das condutas, algo inaceitável para fins de despesa pública. Além disso, a alegação defensiva é absolutamente genérica, não demonstrando qualquer vício na produção ou circulação da prova, apenas se apegando ao fato de que o documento foi, como dissemos, produzido posteriormente, como se a pesquisa e consolidação de atos lesivos ao erário público posteriores ao fato não pudessem ser realizadas. É cediço que, para o reconhecimento de qualquer nulidade nos autos do processo, mister revelar-se prejuízo à parte que o alega, o que não se infere das razões defensivas, invocando-se, neste ato, o princípio, *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal. PRELIMINARES REJEITADAS. No mérito, autoria e materialidade do delito do crime de peculato imputado aos recorrentes restaram demonstradas pelos depoimentos coligidos na fase inquisitorial, e em juízo. Após revolver o caderno de provas, observa-se escorreita a conclusão alcançada pelo juízo monocrático, no sentido de que: “Os fatos são típicos e ilícitos, vez que descritos na lei penal, precisamente, como modelos de conduta que se quer proibir sob pena de sanção, e culpáveis, na medida em que os réus tinham plena capacidade de discernimento e de autodeterminação.” Nota-se que, as versões apresentadas pelos réus estão em total dissonância com as demais provas angariadas nos autos, evidenciado que os mesmos, durante anos, fizeram uso de bem público (helicópteros) para fins particulares. Ajunte-se o entendimento de nossa Corte Cidadã, no sentido de que “o peculato corresponde à infração penal praticada por funcionário público contra a administração em geral. Denominado crime próprio, exige a condição de funcionário público como característica especial do agente – de caráter pessoal – elementar do crime, admitindo-se “o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal) e terceiros, desde que esses tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal)” (AgRg no R Esp 1.459.394/DF - D Je 20/08/2019). In casu, a ré, Adriana Ancelmo tinha plena ciência da condição de Chefe do Poder Executivo Fluminense ocupada pelo réu, Sergio Cabral, seu marido. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, inviável se mostra o acolhimento das teses absolutórias. No campo da dosimetria, observa-se que, as sanções básicas dos réus, Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo foram motivadamente recrudescidas em 05 e 03 anos de reclusão, respectivamente, em razão do desvalor conferido a culpabilidade de cada um, e às consequências danosas do delito, em observância ao preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Correta a fração de 2/3 (dois terços) implementada em razão da continuidade delitiva, considerando-se o grande número de infrações praticadas. Inviável a exclusão da reparação de danos prevista no artigo 387, IV do CPP, porquanto o Ministério Público formulou o pedido para reparação dos danos patrimoniais relativos aos custos com combustível e manutenção das aeronaves utilizadas pelos acusados, narrou o montante apurado, acompanhado dos documentos comprobatórios, possibilitando o contraditório. Observe-se que, a finalidade do dispositivo legal em apreço é a fixação de valor para a reparação dos danos causados ao lesado, efetivamente mínimo, com vistas a reforçar o imperativo normativo, possibilitando, outrossim, que a integralização do ressarcimento possa ser pleiteado no juízo cível. Todavia, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei penal, afastam-se os gastos compreendidos no período entre 01/01/2007 até 18/08/2008, e observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), à título de valor mínimo para a reparação dos danos causados pelos réus aos cofres públicos. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Esgotadas todas as vias impugnativas, expeçam-se os competentes mandados de prisão em desfavor dos réus, e demais ofícios de praxe.

A sentença proferida pela 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ (fls. 2192-2221) julgou procedente, em essência, a pretensão punitiva para reconhecer que SÉRGIO

CABRAL, na condição de governador do Estado do Rio de Janeiro, e ADRIANA ANCELMO, valendo-se de sua posição de primeira-dama, utilizaram reiteradamente helicópteros da frota oficial entre 2007 e 2014 para fins privados, autorizando inclusive o transporte de familiares, convidados e terceiros, com dispêndio relevante de recursos públicos destinados a combustível e manutenção das aeronaves.

No curso da fundamentação, o juízo rejeitou todas as preliminares defensivas — suspeição do Ministério Público, inépcia da denúncia, cerceamento de defesa, incompetência do juízo e atipicidade — assentando que a denúncia descreveu adequadamente os fatos e que a prova produzida demonstrou o uso irregular de bem público. Afirmou-se que o peculato-desvio se consuma com o emprego do bem em finalidade diversa da pública, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo econômico efetivo, e que é juridicamente possível a participação de particular no delito quando ciente da condição funcional do agente público.

No mérito, a sentença concluiu que o conjunto probatório — relatórios de voos, registros de passageiros, documentos administrativos e prova testemunhal — evidenciou a realização sistemática de voos de caráter privado, inclusive deslocamentos à residência de veraneio e eventos pessoais, sem vinculação à agenda oficial, configurando desvio de finalidade na utilização das aeronaves estatais.

Em síntese, o *decisum* reconheceu que os réus se apropriaram funcionalmente da disponibilidade dos helicópteros públicos para interesses particulares, caracterizando peculato na modalidade desvio, com consequente condenação de ambos nos termos da denúncia.

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 2877-2889) opostos por SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO contra o acórdão da apelação, por sua vez, teve por fundamento a inexistência, no julgado embargado, de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade aptas a autorizar a integração prevista no art. 619 do CPP. A Relatora assinalou que o aresto da apelação explicitara os elementos probatórios considerados relevantes, examinara as preliminares e o mérito defensivo e indicara, de modo suficiente, as razões de convencimento do colegiado. Destacou, ainda, que os aclaratórios não se prestam ao revolvimento da matéria fática nem à rediscussão do conteúdo já apreciado, sendo incabíveis como sucedâneo recursal para simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Nessa linha, consignou-se que não há dever de o julgador responder, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas defesas, bastando que enfrente as questões necessárias à formação do juízo decisório.

Além disso, o acórdão enfatizou a legitimidade da fundamentação *per relationem*, ao registrar que a adoção, como razões de decidir, de fundamentos da sentença ou do parecer da Procuradoria de Justiça não implica ausência de motivação, mas técnica decisória admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Também consignou que as defesas tiveram oportunidade de produzir os elementos probatórios que reputaram pertinentes, não tendo, contudo, logrado infirmar a conclusão condenatória anteriormente firmada. Por isso, concluiu-se que os embargos pretendiam, em verdade, apenas o reexame de matéria já decidida, sem apontar vício interno real no acórdão, razão pela qual foram conhecidos e rejeitados, à unanimidade. Eis a ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA E. CÂMARA QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU AS PRELIMINARES ARGUIDAS, E PROVEU PARCIALMENTE OS RECURSOS DEFENSIVOS. SUSTENTAM OS EMBARGANTES QUE, O ACÓRDÃO PROFERIDO FOI CONTRADITÓRIO E OMISSO. Conforme se observa do aresto atacado, há expressa indicação dos elementos probatórios utilizados para chegar-se à conclusão exarada. A irresignação com o resultado do julgamento levado a efeito por este colegiado deve ser instrumentalizada pela via recursal competente, porquanto não se prestam os aclaratórios ao revolvimento de matéria fática julgada e fundamentada. Conforme remansosa jurisprudência deste sodalício e dos tribunais superiores, e por ser de trivial sabença em nosso meio, caber ao julgador decidir as questões de direito deduzidas, indicando os motivos que formaram o seu convencimento, e não responder a todas as alegações das partes nos moldes por esta desejados. Acrescente-se que, o fato de adotar como razões de decidir os fundamentos trazidos pela Procuradoria de Justiça, no que se chama fundamentação ‘per relationem’, não invalida ou retira a eficácia da argumentação exarada no

Acórdão embargado, sendo inclusive admitido pela jurisprudência das Cortes Superiores. Observe-se, outrossim, que as defesas produziram os elementos probatórios que julgaram necessários, contudo, não suficientes para alcançar o pleito absolutório, conforme delineado no acórdão em debate. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

A despeito de a legislação brasileira prever que a mesma conduta ilícita pode gerar consequências diversas, em diferente esferas da Justiça (ex. penal, civil e administrativa) e de que essas instâncias funcionam, em regra, de forma independente, podendo adotar decisões distintas, fato é que não é possível que o dolo da conduta em si não esteja demonstrado no juízo cível e se revele no juízo penal, em se tratando do mesmo fato, como já pontuou o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do RHC 173448. Naquela oportunidade, enquanto relator, o Ministro afirmou que "não se verifica mais a plausibilidade do direito de punir, uma vez que a conduta típica, primeiro elemento do conceito analítico de crime, depende do dolo para se configurar, e este foi categoricamente afastado pela instância cível". E mais: "Tendo a instância cível afirmado que não ficou demonstrado que os particulares induziram ou concorreram dolosamente para a prática de ato que atente contra os princípios da administração, não pode a mesma conduta ser violadora de bem jurídico tutelado pelo direito penal".

Diante desse quadro, verifica-se que a controvérsia devolvida aos recursos especiais não se exaure em rediscussão probatória, mas diz respeito à higidez da motivação do acórdão condenatório à luz de alegada omissão quanto a elementos probatórios potencialmente relevantes e oriundos de processo judicial correlato sobre o mesmo contexto fático. A plausibilidade jurídica da tese defensiva, aliada à constatação de que o juízo de inadmissibilidade antecipou exame de mérito próprio do recurso especial, evidencia erro de premissa na negativa de seguimento e impõe o processamento dos apelos excepcionais.

Ademais, uma vez demonstrado que o acórdão recorrido manteve a condenação com fundamento na dissonância entre a versão defensiva e a prova acusatória, sem enfrentamento explícito de elementos probatórios favoráveis indicados pela defesa, resta caracterizada deficiência de fundamentação em tese apta a configurar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, vício que compromete a validade do julgamento colegiado. Impõe-se, portanto, a superação dos óbices de admissibilidade e o reconhecimento da nulidade do acórdão dos embargos de declaração de fls. 2877-2889, com a consequente determinação de novo julgamento dos aclaratórios.

Ante o exposto, dou provimento aos agravos regimentais, conheço dos agravos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 2877-2889), determinando a realização de novo julgamento dos embargos de declaração, com apreciação integral e motivada das teses defensivas e do conjunto probatório indicado, inclusive quanto aos elementos oriundos de processo judicial correlato sobre o mesmo contexto fático.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0018483-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no

AREsp 2.283.634 /

RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00726882520188190001 202224701444 726882520188190001

EM MESA

JULGADO: 05/05/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
ADVOGADOS : FABIANA MARQUES DOS REIS GONZALEZ - RJ159266
YAN FELIPE ASSUMPÇÃO FREITAS - RJ230916
AGRAVANTE : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
ADVOGADOS : PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
THAISA XAVIER CHAVES - RJ147104
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - DF038672
ADVOGADOS : TAYNA DUARTE PEREIRA - RJ201762
RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908
ADVOGADOS : JÚLIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ244574
VINICIUS COPPETTI ALVAREZ - SP464916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
JOÃO BALTHAZAR DE MATOS - RJ171106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
ADVOGADA : PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
ADVOGADOS : TAYNA DUARTE PEREIRA - RJ201762
RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908
ADVOGADA : JÚLIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ244574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais e conheceu dos agravos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

2023/0018483-9 - AREsp 2283634 Petição : 2023/0018200-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0018483-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.283.634 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54212155561221180123@ 2023/0018483-9 - AREsp 2283634 Petição : 2023/0018200-6 (AgRg)